



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 238/2016

036ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/260/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201315162

RECORRENTE: JANGADA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.** 1 - Durante o período de agosto a dezembro de 2012 o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. 2 - Infração detectada mediante levantamento quantitativo de estoques - Análise Fiscal. 3 - Infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 - Recurso ordinário conhecido e, após afastada a preliminar de nulidade suscitada, no mérito, não-provido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. 5 - Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Receber mercadoria sem documento fiscal. A partir do levantamento de apuração de estoque de produção do período fiscalizado, constatou-se, através do software denominado Análise Fiscal a omissão de entradas de matérias primas no valor de R\$ 3.187.988,81 no período fiscalizado de agosto a dezembro de 2012. Mais detalhes na Informação Complementar."*

Apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	3.187.988,81
Multa (30%)	956.396,64

Não houve impugnação. O contencioso foi instaurado pela REVELIA.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

1. *Que o lançamento é nulo face sua fragilidade e carência de normatização legal, inclusive em relação aos aspectos atinentes à técnica contábil;*
2. *Que o auto de infração é descabido, uma vez que o cerne da questão (infração) reside na classificação errônea efetuada pelo Auditor ao analisar a empresa como industrial, quando em verdade se trata de um estabelecimento comercial;*
3. *Que não houve por parte do Auditor uma análise mais profunda sobre a escrituração fiscal do contribuinte, do contrário, identificaria que a empresa adquire produtos "in natura" para fins de revenda e, por vezes os remete para industrializar em outras empresas, os quais retornam para que então sejam revendidos na forma manufaturada, por exigências comerciais;*
4. *Que o Auditor desprezou as peculiaridades das operações realizadas pela empresa, gerando um levantamento fiscal inadequado e incorreto;*
5. *Que praticou, na condição de estabelecimento comercial, as operações previstas nos artigos 687 a 697 do Decreto nº 24.569/97, não incorrendo, portanto, em nenhuma infração.*

Ao final requer que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária, antes de se manifestar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para que fosse informado se constava no CD produzido pela auditoria - desentranhado do processo, conforme termo à fl. 24 - relatório referente à origem dos valores constantes na coluna "CONSUMO DE PRODUÇÃO" do Levantamento da Produção - Cálculo da Matéria-Prima elaborado pelo Auditor Fiscal à fl.13 os autos.

Em resposta, a CEPED elaborou o Laudo Pericial às fls. 85/88. Nele o perito informa que extraiu do citado CD o relatório Levantamento da Produção - Cálculo Produtos Acabados, que traz o detalhamento das quantidades de itens de insumo consumidas na produção de produtos acabados, cujos totais foram informados na coluna "CONSUMO DE PRODUÇÃO" constante da Planilha Levantamento da Produção - Cálculo de Insumos.

2  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Às fls. 111/114, em Manifestação sobre o Laudo Pericial, a empresa basicamente reitera os argumentos já expendidos no Recurso Ordinário interposto, e volta a pedir a IMPROCEDÊNCIA da autuação, “... em virtude da inexistência de infração cometida pela Empresa autuada, esta que não se enquadra na categoria de Indústria, não subsistindo as alegações de possível omissão de entradas de matérias-primas, encontrando-se suas atividades sob a égide dos artigos 687 a 697 do Decreto 24.569/97 (RICMS)”.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância.

É o relatório.

---

## 02 - VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

O auto de infração acusa a empresa em epígrafe de adquirir mercadorias - matérias primas - no período de agosto a dezembro do ano de 2012, desacompanhadas da obrigatória documentação fiscal, no montante de R\$ 3.187.988,91. O lançamento de ofício importou em R\$ 956.396,64, referente à aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) do montante apurado.

Preliminarmente, é dizer que o auto de infração em análise não padece de nenhum vício. O relato dos fatos em questão é claro e preciso, permitindo à autuada pleno conhecimento da acusação formulada, sobretudo em vista das Informações Complementares (fls. 04/06), onde os autuantes explicam os procedimentos que culminaram na autuação sob exame.

Também se observa que os dispositivos legais apontados por infringidos, bem como a penalidade proposta pelos Auditores guardam perfeito nexos com a conduta infracional imputada à empresa.

Registre-se, ademais, que o método de fiscalização empregado - levantamento quantitativo de estoques - está plenamente albergado em lei, consoante disposição do Art. 92 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

Portanto, não vislumbro no presente caso a ocorrência de qualquer ofensa a garantias constitucionais e legais do contribuinte a ensejar a nulidade do lançamento.

Dito isso, passa-se ao exame de mérito.

Em referência ao aspecto meritório, verifica-se que as alegativas da Recorrente também não procedem. Primeiramente, é de se notar que, diversamente do que afirma a Recorrente, à época dos fatos em análise a empresa operava no segmento "INDÚSTRIA", conforme consta em consulta cadastral à fl. 110 dos autos. Esse fato foi corroborado pelo próprio contribuinte, que no curso do procedimento de auditoria forneceu aos agentes do Fisco o "Relatório de Composição" dos produtos acabados às fls. 10/11 dos autos.

Ressalte-se que a ação fiscal se deu mediante levantamento quantitativo dos estoques da empresa. Nessa sistemática de fiscalização, o agente do Fisco alimenta um software com as informações dos livros e documentos fiscais constantes em arquivos digitais fornecidos pela empresa, produzindo ao final um relatório totalizador do levantamento.

Em vista de se tratar de um levantamento quantitativo, somado ao fato de se basear em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, o aludido método de fiscalização é um dos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou de saídas de mercadorias.

Do exposto se conclui que o feito fiscal em análise se efetivou por meios adequados, seguros e legalmente válidos. Demais disso, convenço-me, à luz dos autos, que a infração apontada na inicial restou cabalmente comprovada, ou seja, que no período em questão a empresa adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, violando o disposto no Art. 139 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Segue-se que restou materializada a hipótese infracional tipificada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

...  
III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (Grifei).

Importante anotar que no presente caso a exigência do imposto, de fato, não é cabível. Vê-se, pois, que também nesse quesito os autuantes agiram corretamente.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	3.187.988,81
<b>Multa (30%)</b>	<b>956.396,64</b>



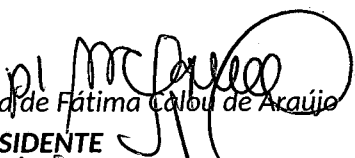
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/260/2014 - Auto de Infração: 1/201315162. Recorrente: **JANGADA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


**Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

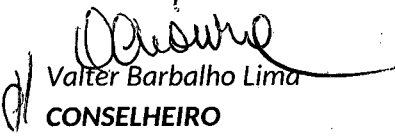
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, de Maio de 2016. 15/07/16

  
Lúcia de Fátima Calbu de Araújo  
PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

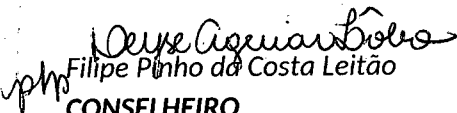
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO